



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

8.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 54/2008:

Redefine o âmbito de actuação, o conjunto das competências e as regras de nomeação dos Secretários Permanentes dos Ministérios.

Decreto n.º 55/2008:

Aprova o Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira.

Decreto n.º 56/2008:

Define as modalidades de exercício da tutela administrativa dos Governadores Provinciais e dos Governos Provinciais nas Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8 da Lei n.º 6/2007.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 54/2008

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de redefinir o âmbito de actuação, o conjunto das competências e as regras de nomeação dos Secretários Permanentes dos Ministérios, de modo a responder

aos desafios da Reforma do Sector Público, em conformidade com a alínea b) do n.º 2 do artigo 204 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Exercício da função)

1. A função de Secretário Permanente ao nível central é exercida nos Ministérios.

2. O Secretário Permanente subordina-se ao respectivo Ministro e exerce as suas funções sob sua orientação.

ARTIGO 2

(Seleção para designação)

1. O Secretário Permanente é seleccionado através de concurso público promovido pela entidade que superintende a área da função pública.

2. O concurso é circunscrito aos funcionários do Estado de nomeação definitiva, integrados nas carreiras de especialista ou de técnico superior N1 ou equivalente, de reconhecida competência e idoneidade ética e deontológica, que por período não inferior a cinco anos hajam exercido funções de direcção ou chefia.

ARTIGO 3

(Júri)

1. O concurso de selecção do Secretário Permanente é conduzido por um júri.

2. O júri é constituído pelo Ministro que superintende a área da função pública, que o preside, pelos Ministros que superintendem as áreas da planificação e desenvolvimento, das finanças, o Ministro do sector respectivo e por Ministro a ser designado pelo Primeiro-Ministro.

ARTIGO 4

(Nomeação)

A nomeação do Secretário Permanente apurado através do concurso é da competência do Primeiro-Ministro, ouvido o Ministro respectivo.

ARTIGO 5

(Regime)

1. O cargo de Secretário Permanente é exercido em comissão de serviço.

2. O Secretário Permanente exerce as suas funções mediante a assinatura prévia, no acto da posse, de um acordo de desempenho com o Ministro respectivo, sujeito a monitoria e avaliação periódicas.

3. Os termos gerais do acordo de desempenho são aprovados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro que superintende a área da função pública.

4. A avaliação de desempenho do Secretário Permanente é da competência do Ministro respectivo, sujeita à homologação do Primeiro-Ministro.

5. A comissão de serviço pode cessar; ouvido o Ministro que superintende a área da função pública, nos seguintes casos:

- a) Pelo fraco desempenho;
- b) Por decisão do Primeiro-Ministro, sob proposta fundamentada do Ministro respectivo.

6. Para além do previsto no n.º 5 do presente artigo, a comissão de serviço pode cessar a pedido do titular.

7. Em caso de cessação de funções do Secretário Permanente, a vaga deixada deve ser ocupada no prazo máximo de 60 dias.

8. Quando motivos de carácter disciplinar o imponham, o Secretário Permanente é substituído interinamente.

CAPÍTULO II

Competências do Secretário Permanente

ARTIGO 6

(Competências)

1. Constitui responsabilidade do Secretário Permanente assegurar a coordenação da execução e controlo das decisões do Governo, visando a implementação do programa e políticas governamentais definidas para o sector.

2. Compete em geral ao Secretário Permanente:

- a) Coordenar a elaboração, execução e o controlo dos planos e orçamentos das actividades do Ministério no quadro da implementação das políticas definidas para o sector;
- b) Assegurar a gestão adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- c) Promover a aplicação das normas e medidas de segurança e protecção das instalações e no tratamento da informação classificada;
- d) Garantir a observância das normas relativas ao acesso e circulação das pessoas nas instalações do respectivo Ministério, bem como os procedimentos protocolares e de circulação de expediente, de acordo com o quadro legal vigente;
- e) Garantir a preparação de projectos dos instrumentos legais da competência do Ministro;
- f) Coordenar a preparação do Conselho Consultivo e do Conselho Coordenador, bem como controlar a implementação das decisões tomadas;
- g) Dirigir o Conselho Técnico do Ministério, resguardada a prerrogativa do Ministro, sempre que entender dirigi-lo pessoalmente;
- h) Coordenar a preparação da participação do Ministério em conselhos, comissões ou reuniões nacionais e internacionais;
- i) Coordenar a elaboração, implementação e verificação da eficácia dos regulamentos internos do sector.

3. No âmbito da gestão de recursos humanos, compete especificamente ao Secretário Permanente:

- a) Zelar pela correcta implementação do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e legislação complementar, relativa aos recursos humanos do Estado, no Ministério respectivo;
- b) Decidir sobre questões de gestão de recursos humanos do Ministério com a excepção dos que exercem funções de direcção, chefia e confiança ao nível de Inspector - -Geral, Assessor do Ministro, Director-Geral, Director-Geral Adjunto, Director Nacional, Director Nacional Adjunto, Chefe de Departamento autónomo, Chefe do Gabinete do Ministro, Secretário Particular do Ministro ou funções equivalentes;
- c) Exarar despachos e assinar contratos e outros actos executivos inerentes às decisões da competência do Ministro relativos às funções previstas na alínea anterior;
- d) Exercer a competência disciplinar e aplicar as sanções previstas na lei aos funcionários sob sua gestão;
- e) Autorizar a abertura de concursos de ingresso e promoção, nos termos regulamentares;
- f) Sancionar a desistência dos candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos públicos.

4. No âmbito da planificação e orçamento, compete ao Secretário Permanente:

- a) Garantir a preparação técnica, elaboração e apresentação atempada, ao respectivo Ministro, de propostas do plano e do orçamento corrente e de investimento do Ministério respectivo;
- b) Garantir a execução e controlo do plano e do orçamento aprovados, bem como a observância das normas de gestão;
- c) Assegurar a aplicação das normas e procedimentos de gestão financeira;
- d) Autorizar despesas do orçamento do respectivo Ministério nas suas componentes de funcionamento e de investimento.

5. No âmbito do património, compete ao Secretário Permanente:

- a) Supervisionar regularmente o cumprimento das normas sobre inventários e contas anuais, de acordo com o regulamento relativo ao sistema de gestão de bens do Estado;
- b) Garantir a aplicação rigorosa da regulamentação sobre a utilização dos bens do Estado;
- c) Propor ao Ministro o abate de bens móveis considerados inaptos para o serviço do Estado e organizar o respectivo processo em coordenação com os serviços competentes do Ministério que superintende a área de Finanças;
- d) Garantir a organização e planificação do processo de aquisição, inventário, manutenção, uso e controlo de bens materiais do Ministério.

6. No âmbito da coordenação das actividades, compete ao Secretário Permanente:

- a) Garantir que as petições, reclamações e sugestões dos cidadãos sejam devidamente tratadas e decididas dentro dos prazos legais, sendo as decisões tomadas comunicadas aos interessados;

- b) Manter o Ministro e o Vice-Ministro regularmente informados sobre todas as questões de administração interna, no domínio da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros;
- c) Emitir ordens e instruções de serviço no quadro das suas competências;
- d) Despachar com os Inspectores-Gerais, Directores-Gerais, Directores Nacionais e Chefes dos Departamentos autónomos sobre assuntos de gestão corrente, no âmbito das suas competências próprias ou delegadas pelo Ministro;
- e) Manter-se devidamente informado sobre questões da execução das políticas sectoriais do respectivo Ministério.

ARTIGO 7

(Competências delegadas)

O Ministro poderá, expressamente, delegar no Secretário Permanente:

- a) A representação do Ministério em determinados actos ou actividades;
- b) A coordenação das actividades de cooperação internacional do Ministério;
- c) Outras funções ou actos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 8

(Estatuto)

O estatuto, direitos e regalias do Secretário Permanente de Ministério são estabelecidos pelo Conselho de Ministros no quadro do sistema de carreiras e remuneração em vigor na Administração Pública.

ARTIGO 9

(Secretários Permanentes em exercício)

Os Secretários Permanentes actualmente em exercício mantêm-se em actividade sem quaisquer formalidades.

ARTIGO 10

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 46/2000, de 28 de Novembro.

ARTIGO 11

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Decreto n.º 55/2008

de 30 de Dezembro

No quadro das alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, Lei do Trabalho, torna-se necessário definir

novos mecanismos e procedimentos para a contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira para responder às novas exigências do desenvolvimento económico e social do país.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 269, conjugado com o n.º 3 do artigo 33, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira, o qual é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados o Decreto n.º 57/2003, de 24 de Dezembro, o Decreto n.º 26/99, de 24 de Maio, e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 2 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimentos para Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito de aplicação

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os mecanismos e procedimentos para contratação de cidadãos de nacionalidade estrangeira em território nacional.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. A contratação de cidadãos estrangeiros por entidades empregadoras nacionais e estrangeiras fica sujeita à autorização do Ministro que superintende a área do trabalho ou da entidade em quem este delegar, excepto nos casos previstos no artigo 5 do presente Regulamento.

2. O disposto no número anterior é extensivo às embaixadas em relação aos trabalhadores contratados fora do âmbito das relações diplomáticas e consulares e, ainda, aos administradores, directores, gerentes, mandatários e entidades representantes de empresas estrangeiras em relação aos trabalhadores ou delegados das suas representações.

3. As agências privadas de emprego só podem contratar cidadãos estrangeiros obedecendo ao regime de quotas ou de autorização de trabalho.

4. À contratação de gerentes, mandatários e representantes das entidades empregadoras aplica-se o regime de quotas e, subsidiariamente, o regime da autorização de trabalho.

CAPÍTULO II

Condições gerais para a contratação de cidadãos estrangeiros

ARTIGO 3

(Condições gerais)

1. As entidades empregadoras devem empreender os melhores esforços na criação de condições para a integração de

trabalhadores moçambicanos nos postos de trabalho de maior complexidade técnica e em lugares de gestão e administração da empresa.

2. As disposições do presente Regulamento não prejudicam as normas gerais relativas à concessão de autorização de entrada e permanência de cidadãos estrangeiros.

CAPÍTULO III

Contratação no âmbito do regime de quotas

ARTIGO 4

(Condições para comunicação de admissão)

1. O empregador pode ter ao seu serviço cidadãos estrangeiros, bastando comunicar ao Ministro que superintende a área do trabalho ou às entidades a quem este delegar, no prazo de quinze dias, após a admissão, de acordo com o regime de quotas.

2. A comunicação da admissão, cujo modelo consta em anexo, deve indicar o grau de realização da quota.

3. No cálculo do número de cidadãos estrangeiros a admitir no âmbito da quota não são permitidos arredondamentos.

4. As pequenas empresas podem ter ao seu serviço um cidadão estrangeiro, mesmo que o número total de trabalhadores nacionais seja inferior a dez.

ARTIGO 5

(Regime de quotas)

1. O empregador, consoante o tipo de classificação da empresa, pode ter ao seu serviço cidadãos estrangeiros, de acordo com as seguintes quotas:

- a) Cinco por cento da totalidade dos trabalhadores, nas grandes empresas;
- b) Oito por cento da totalidade dos trabalhadores, nas médias empresas;
- c) Dez por cento da totalidade dos trabalhadores, nas pequenas empresas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se:

- a) Grande empresa: a que emprega mais de cem trabalhadores;
- b) Média empresa a que emprega mais de dez até ao máximo de cem trabalhadores;
- c) Pequena empresa: a que emprega até dez trabalhadores.

3. O número de trabalhadores a considerar corresponde à média dos existentes no ano civil antecedente.

4. No primeiro ano de actividade, o número de trabalhadores a ter em conta é o do dia do início da actividade.

ARTIGO 6

(Formalidades)

A comunicação deve dar entrada na entidade que superintende a área do trabalho na Província onde o cidadão estrangeiro se encontra a prestar a sua actividade, instruída com a junção dos seguintes documentos:

- a) Dois exemplares da carta, cujo modelo consta em anexo, comunicando a admissão do cidadão estrangeiro e o grau de realização da quota;
- b) Três exemplares do contrato de trabalho;
- c) Certidão de quitação passada pelo Instituto Nacional de Segurança Social;
- d) Certidão de quitação passada pela entidade que superintende a área das finanças;

e) Relação nominal de trabalhadores relativa ao ano civil anterior, na primeira comunicação que fizer;

f) Cópia autenticada do Passaporte ou Documento de Identificação de Residência do Estrangeiro;

g) Talão de depósito comprovativo do pagamento da taxa no valor correspondente a três salários mínimos vigentes no sector de actividade em que a empresa se insere.

ARTIGO 7

(Resposta)

A conformidade da comunicação deve ser verificada no momento em que esta é apresentada, emitindo-se, de imediato, o respectivo atestado, a ser entregue ao portador da comunicação.

CAPÍTULO IV

Contratação em projectos de investimento aprovados pelo Governo

ARTIGO 8

(Condições de contratação)

1. Em projectos de investimento aprovados pelo Governo, nos quais se preveja a contratação de cidadãos estrangeiros em percentagem superior ou inferior à prevista no regime de quotas, não é exigível a autorização de trabalho, bastando a comunicação dentro dos quinze dias subsequentes à data da entrada do cidadão estrangeiro no país.

2. O disposto no número anterior não prejudica o regime especial aplicável às zonas francas industriais.

ARTIGO 9

(Formalidades)

A comunicação da contratação de cidadãos estrangeiros, no âmbito dos projectos de investimento aprovados pelo Governo, faz-se nos termos do artigo 6 do presente Regulamento.

ARTIGO 10

(Ónus de prova)

O empregador deve juntar, à carta de comunicação, a cópia do projecto de investimento aprovado pelo Governo que mencione o número autorizado de estrangeiros a contratar.

ARTIGO 11

(Resposta)

A conformidade da comunicação será verificada nos termos do artigo 7 do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Trabalho de curta duração

ARTIGO 12

(Regime e formalidades)

1. Considera-se trabalho de curta duração o que não excede trinta dias, seguidos ou interpolados, quando prestado por cidadãos estrangeiros ainda que estejam vinculados por contrato com a empresa sede ou suas representadas sedeadas num outro país.

2. O trabalho de curta duração nos termos do número anterior não carece de autorização de trabalho.

3. O empregador, ou quem o represente, deve remeter previamente à entidade que superintende a área do trabalho na província onde o cidadão estrangeiro vai prestar a sua actividade, uma comunicação em duplicado contendo informações sobre a identidade do trabalhador, sua formação, razão da sua contratação, actividades que vai realizar e indicação precisa das datas do início e do termo da sua actividade.

4. A conformidade da comunicação do trabalho de curta duração é feita nos termos previstos no artigo 7 do presente Regulamento.

5. O trabalho de curta duração não se integra no regime de quotas e está isento de pagamento de taxas.

ARTIGO 13 (Prorrogação)

1. Quando se verifiquem motivos devidamente justificados pela entidade empregadora, o período do trabalho de curta duração pode ser prorrogado, mas em caso algum a sua duração poderá exceder noventa dias por ano.

2. A autorização, ou não, da prorrogação é apreciada pela entidade que superintende a área do trabalho a nível da província.

CAPÍTULO VI Contratação mediante autorização de trabalho

SECÇÃO I

Requisitos e formalidades de autorização do trabalho

ARTIGO 14 (Condições para autorização de trabalho)

1. A contratação de cidadãos estrangeiros faz-se mediante requerimento dirigido ao Ministro que superintende a área do trabalho.

2. A admissão do trabalhador estrangeiro, que deve ter as qualificações académicas ou profissionais necessárias, só pode efectuar-se quando não haja nacionais que possuam tais qualificações ou quando o seu número seja insuficiente.

3. A autorização de trabalho a cidadãos estrangeiros fica ainda condicionada à comprovação de que foram respeitadas as disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 15 (Formulação do pedido e prazo para despacho)

1. O requerimento referido no n.º 1 do artigo anterior deve dar entrada na entidade que superintende a área do trabalho na província onde o cidadão estrangeiro vai prestar a sua actividade.

2. O expediente deve, nos termos da lei, ser despachado no prazo máximo de quinze dias úteis, contados a partir da sua recepção pela entidade competente.

ARTIGO 16 (Conteúdo do requerimento)

1. O requerimento para autorização de trabalho de cidadãos estrangeiros, cujo modelo consta em anexo, deve conter:

- A denominação, sede e ramo de actividade da entidade requerente;
- A identificação do cidadão estrangeiro cuja contratação se requer, a sua categoria, tarefas ou funções a exercer;
- A fundamentação do pedido.

2. Ao requerimento devem juntar-se:

- Três exemplares do contrato de trabalho;
- Certificado de habilitações literárias ou técnico profissionais do cidadão estrangeiro a contratar e documento comprovativo da sua experiência profissional;
- Certidão de quitação passada pelo Instituto Nacional da Segurança Social;
- Certidão de quitação passada pela entidade que superintende a área das Finanças;
- Parecer do delegado sindical, comité sindical ou sindicato do ramo;
- Talão de depósito comprovativo do pagamento de uma taxa correspondente a dez salários mínimos em vigor no sector de actividade onde a empresa se insere.

3. O parecer do delegado sindical, comité sindical ou sindicato do ramo, deve referir-se à pertinência ou não do pedido de contratação do cidadão estrangeiro.

4. Para certificados de habilitações literárias obtidos no exterior, exige-se, imprescindivelmente, o certificado de equivalência emitido pela entidade que superintende a área da educação.

ARTIGO 17 (Trabalho de assistência especializada)

1. A contratação de cidadãos estrangeiros para trabalho em organizações não governamentais, trabalho de investigação científica, docência, e em outras áreas de assistência técnica especializada, será decidida por despacho do Ministro que superintende a área do trabalho, ouvida a entidade que superintende o sector em causa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o processo deve ser instruído nos termos do artigo 16 do presente Regulamento e conter igualmente o parecer da entidade que superintende o sector em causa.

SECÇÃO II Contrato de trabalho

ARTIGO 18 (Conteúdo do contrato)

1. O contrato de trabalho, datado e assinado por ambas as partes, deve conter as seguintes cláusulas:

- Identificação das partes;
- Tarefas ou actividades acordadas;
- Local de trabalho;
- Duração do contrato;
- Remuneração e forma de pagamento;
- Data de início e do termo da prestação.

2. Qualquer alteração das condições de trabalho deve ser comunicada à entidade que superintende a área do trabalho na província onde o cidadão estrangeiro se encontra a prestar a sua actividade, assinando-se a necessária apostila.

ARTIGO 19 (Duração do contrato)

1. O contrato de trabalho é celebrado por um período máximo de dois anos, renovável mediante a apresentação de um novo pedido.

2. Independentemente do número de renovações, o contrato de trabalho de cidadãos estrangeiros não se converte em contrato por tempo indeterminado.

ARTIGO 20

(Cessação do contrato)

No caso de cessação do contrato de trabalho, por qualquer motivo, o empregador deve comunicar o facto à entidade que superintende a área do trabalho e aos serviços de migração da província onde o cidadão esteve a exercer a sua actividade; por documento escrito, no prazo não superior a 15 dias, a contar da data da cessação.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

ARTIGO 21

(Fiscalização)

Compete à Inspeção-Geral do Trabalho fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

ARTIGO 22

(Sanções)

1. A inobservância do disposto nas normas legais sobre o regime de contratação de mão-de-obra estrangeira é punida com suspensão e multa de cinco a dez salários mensais auferidos pelo trabalhador estrangeiro em relação ao qual se verifique a infracção.

2. No cálculo da multa, quando a entidade empregadora não faculte o salário auferido pelo cidadão estrangeiro ilegal, a Inspeção-Geral do Trabalho recorrerá ao salário mais elevado praticado pela empresa.

3. A falta da comunicação referida no artigo 20 do presente Regulamento é punida com multa correspondente a cinco salários mínimos em vigor no sector de actividade em que a empresa se insere.

4. A prática sucessiva de idêntica contravenção, no período de um ano a contar da data de notificação do auto de notícia correspondente à última contravenção, constitui uma transgressão agravada, sendo as multas aplicáveis elevadas para o dobro nos seus mínimo e máximo.

5. Em caso de violação dos princípios plasmados na Constituição da República e demais leis e normas vigentes no país, o exercício do direito ao trabalho por parte do estrangeiro em causa pode ser interdito por despacho do Ministro que superintende a área do trabalho.

ARTIGO 23

(Destino das receitas)

As receitas resultantes do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento revertem em 60% para o tesouro público e em 40% para as despesas de tramitação processual na área respectiva.

Modelo a ser usado pelas
empresas no âmbito das quotas

Senhor Ministro do Trabalho,

Excelência;

**Assunto: Comunicação de contratação de trabalhador estrangeiro no
âmbito da quota**

Nos termos das disposições do n.º do artigo 31 e com n.º 1 do artigo 34, ambos da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, a empresa sita na representada pelo(a) Sr(a)..... de nacionalidade....., comunica à V.Excia a admissão do(a) Sr(a)..... de nacionalidade....., portador do passaporte n.ºemitido aos..... para exercer as funções de....., por um período de..... meses, a partir de...../...../200....., até/...../20..... É do grupo das empresas, com um total de trabalhadores dos quais.....são(é) estrangeiro(s). No âmbito da quota, tem direito a%, o que corresponde aestrangeiro(s). Com a presente admissão passa a ter.....estrangeiro(s) para um máximo de....., da quota. A empresa junta os seguintes documentos:

- 1. Dois exemplares da carta comunicando a admissão do cidadão estrangeiro e o grau da realização da quota;
- 2. Relação nominal de trabalhadores relativa ao ano civil anterior;
- 3. Certidão de quitação passada pelo INSS;
- 4. Certidão de quitação passada pelo Ministério das Finanças;
- 5. Cópia autenticada do passaporte ou DIRE, do cidadão estrangeiro a admitir;
- 6. Talão de depósito comprovativo do pagamento da taxa;
- 7. Três cópias do contrato de trabalho;
- 8. Projecto de investimento

....., aos de de 200.....

O Representante da empresa

Modelo a ser usado pelas
empresas que tenham
esgotado a quota

Senhor Ministro do Trabalho

Excelência

Assunto: Autorização de Trabalho,

A empresa.....,
Sita na....., representada
neste acto pelo(a) Sr(a)....., de
nacionalidade....., solicita autorização de contratação a favor do(a)
Sr(a).....de
nacionalidade....., portador(a) de passaporte nº
....., emitido em/...../....., que irá exercer a função de
....., por um período de..... meses, tendo
em conta que a empresa empregatrabalhadores nacionais e estrangeiro(s), pelo facto de ter
esgotado a quota, a que tem direito, vem pela presente solicitar a V Ex.ª **autorização de trabalho** ao abrigo
do artigo 33 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto. A empresa junta os seguintes documentos:

- 1. Três exemplares do contrato de trabalho;
- 2. Certificado de habilitações literárias;
- 3. Certificado de equivalência das habilitações literárias, emitido pelo Ministério da Educação e cultura;
- 4. Certificado de habilitações técnico-profissionais e documento comprovativo da experiência profissional;;
- 5. Certidão de quitação passada pelo Ministério das Finanças
- 6. Certidão de quitação passada pelo INSS;
- 7. Parecer do delegado sindical, comité sindical ou sindicato do ramo;
- 8. Talão de depósito comprovativo do pagamento da taxa.

Fundamentação:

Pede Deterimento

....., aos..... de de 200.....

O Representante da empresa

Modelo a ser usado pelas
empresas no âmbito do regime
do trabalho de curta duração

Senhor Ministro do Trabalho,

Excelência;

**Assunto: Comunicação no âmbito do regime do trabalho de curta
duração**

A empresa.....
situa-se na.....
representada por Sr (a).....
denacionalidade.....
comunica à V.Excia que vai prestar a sua actividade nesta empresa no âmbito do regime
do trabalho de curta duração o(a)
Sr(a).....;
de nacionalidade....., portador(a) do passaporte
n.º emitido aos de de 20....., especializado em
....., por um período
de dias, a vigorar de / / 200....., até / / 20....., ao abrigo do disposto no
Regulamento dos mecanismos e procedimentos para a contratação de cidadãos de
nacionalidade estrangeira.

Fundamentação

.....
.....
.....

....., aos de de 200.....

O Representante da empresa

Decreto n.º 56/2008

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de definir as modalidades de exercício da tutela administrativa dos Governadores Provinciais e dos Governos Provinciais nas Autarquias Locais, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8 da Lei n.º 6/2007, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1**Modalidades de tutela administrativa**

1. O exercício da tutela administrativa dos Governadores Provinciais e dos Governos Provinciais consiste na verificação da legalidade dos actos administrativos praticados e dos contratos celebrados pelos órgãos e serviços das Autarquias Locais, nos termos do presente Decreto.

2. A verificação da legalidade referida no número anterior segue o preceituado nos artigos seguintes do presente Decreto.

ARTIGO 2**Fiscalização**

1. A fiscalização é feita através da realização de inspecções, inquéritos, sindicâncias ou auditorias aos actos administrativos praticados e aos contratos celebrados pelos órgãos e serviços das Autarquias Locais.

2. A inspecção e a auditoria aos Municípios de níveis A, B e C são determinadas pelos Ministros que superintendem na Administração Local e nas Finanças, no âmbito das respectivas competências.

3. O Governador Provincial pode determinar a realização de inspecção nos Municípios de Cidade de nível D e nas Autarquias de Vilas e Povoações.

4. O Governador Provincial pode, ainda, solicitar informações e esclarecimentos sobre decisões administrativas dos órgãos e serviços das Autarquias Locais.

5. A realização de inquérito e sindicância nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio, que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa do Estado a que estão sujeitas as Autarquias Locais, compete aos Ministros que superintendem na Administração Local e nas Finanças.

ARTIGO 3**Competências do Governo Provincial no âmbito da tutela administrativa**

1. Compete ao Governo Provincial no âmbito da tutela administrativa nas Autarquias Locais:

- a) Acompanhar e verificar o cumprimento das decisões emanadas do Governo Central e Governo Local;

- b) Garantir a aplicação, na circunscrição territorial da Autarquia Local, das Leis, Regulamentos e actos administrativos emanados dos órgãos do Estado.

2. O Governo Provincial coordena os seus planos, programas, projectos e acções com os órgãos das Autarquias Locais compreendidos no respectivo território, visando a realização harmoniosa das suas atribuições e competências.

ARTIGO 4**Participação nas Sessões dos órgãos autárquicos**

1. Nos termos do artigo 8A da Lei n.º 6/2007, de 9 de Fevereiro, as entidades de tutela podem participar nas sessões dos órgãos autárquicos, com direito a palavra mas sem direito a voto.

2. Compete ao Governador Provincial designar representantes da tutela nos vários escalões territoriais, para participarem nas sessões dos órgãos autárquicos, nos termos previstos no número anterior do presente artigo.

3. Para os Municípios das Capitais Provinciais, o representante da tutela nas sessões dos órgãos autárquicos é proposto pelo Secretário Permanente Provincial.

4. Nos Municípios integrados em território de distrito ou nas Autarquias Locais de Povoação, o representante de tutela nas sessões dos órgãos autárquicos é proposto pelo Administrador Distrital.

ARTIGO 5**Disposições finais**

1. Das decisões dos Governadores Provinciais e das deliberações dos Governos Provinciais, no âmbito da tutela administrativa, cabe recurso ao Ministro que superintende na Administração Local do Estado, na qualidade de órgão central da tutela administrativa.

2. Compete aos Ministros que superintendem na Administração Local do Estado e nas Finanças ratificar os actos administrativos dos órgãos autárquicos previstos no n.º 2 do Artigo 6 da Lei n.º 7/97, de 31 de Maio.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Dezembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Preço — 6,00 MT